



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.651 - RS (2013/0019014-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **A A V C A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)**
 MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
 NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVADO : **M T B**
ADVOGADO : **LEONARDO PALUDO**
INTERES. : **A T**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADO E TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação, proposta pelo ex-empregador, visando ao ressarcimento de danos causados pelo ex-empregado em decorrência da relação de emprego. Precedentes.
3. Deve ser reconhecida, em relação à agravada que não mantinha relação de emprego com a agravante, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao outro agravado, ex-empregado.
4. Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.651 - RS (2013/0019014-6)

AGRAVANTE : A A V C A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVADO : M T B
ADVOGADO : LEONARDO PALUDO
INTERES. : A T

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por A. A. V. C. A. contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 988):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADO E TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante reitera ser da competência da Justiça Comum Estadual o julgamento do presente processo, haja vista que a causa de pedir da ação não se relaciona a elemento do contrato de trabalho firmado entre as partes, mas sim de gestão fraudulenta das finanças da pessoa jurídica por parte de seu administrador e seu cônjuge.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.651 - RS (2013/0019014-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : A A V C A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVADO : M T B
ADVOGADO : LEONARDO PALUDO
INTERES. : A T
Relatora: **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC e a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

Diante das razões expostas no presente recurso, verifica-se que a pretensão recursal não merece provimento, pois a 2ª Seção do STJ, de fato, já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação, proposta pelo ex-empregador, visando ao ressarcimento de danos causados pelo ex-empregado em decorrência da relação de emprego, como ocorre na hipótese dos autos.

Com efeito, a suposta fraude para desvio de dinheiro somente pôde ser realizada pelo agravado em função da ocupação que exercia na associação agravante, o que atrai a competência do julgamento da ação indenizatória para a Justiça do Trabalho, a quem cabe a análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.

Ademais, deve ser reconhecida, em relação ao cônjuge que não mantinha relação de emprego com a agravante, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao ex-empregado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da associação.

Confira-se, a respeito da matéria, os seguintes precedentes: CC 118.842/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 19/06/2013; CC 108.046/SP, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe de 06.09.2010; CC 80.365/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJ de 10.05.2007 e CC 122.556/AM, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.10.2012.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0019014-6

AgRg no
REsp 1.387.651 / RS

Números Origem: 10901466860 10901624075 110901466860 110901624075 3341951120128217000
70031754831 70049263775 70049307408 70050276039 70051589273

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A V C A
ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ FORSTER
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : M T B
ADVOGADO : LEONARDO PALUDO
INTERES. : A T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A V C A
ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ FORSTER
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER
JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : M T B
ADVOGADO : LEONARDO PALUDO
INTERES. : A T

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.